



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.039-A, DE 2017 **(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Reconhece o Skate como esporte e o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 8260/17, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. FELIPE CARRERAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 8260/17
- III - Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido como esporte o Skate.

Art. 2º. A confederação responsável pelo esporte supracitado poderá inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional vinculado ao Ministério do Esporte, dando-lhes caráter de competição oficial em âmbito nacional.

Art. 3º. O Ministério do Esporte será responsável por elaborar a legislação cabível para regulamentar o referido esporte e atingir os fins da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Skate é um esporte consolidado ao redor do mundo. No Brasil, apesar de ser hoje o segundo esporte mais praticado¹, superado apenas pelo futebol, carece de apoio e reconhecimento do Estado. A presente proposta legislativa busca oficializar a prática desportiva que mais cresce no país², dando-lhe caráter legal.

Seus praticantes, profissionais e entusiastas poderão contar, a partir da aprovação deste Projeto de Lei, com o amparo do Ministério do Esporte e a inscrição dos seus eventos no CALENDÁRIO ESPORTIVO NACIONAL. É um grande e necessário avanço no apoio ao desporto, atividade social que só produz dividendos salutares à sociedade.

Nada mais oportuno que, após o anúncio do Skate como esporte Olímpico³, agraciarmos esta relevante modalidade com uma legislação que eleve juridicamente o patamar das federações e a confederação de Skate ampliando, assim, a possibilidade de fomento à sua prática e competições.

Busca-se, portanto, oportunizar o exercício do Skate como parte de um grande conjunto que auxilia o bem-estar social: as atividades desportivas. Sabemos da importância de tais práticas dentro dos pequenos e grandes grupos sociais e, independentemente do número de adeptos à determinada modalidade, seus impactos são extremamente positivos para o atleta e os indivíduos do seu convívio. Sabedores de que o Skate possui milhões de adeptos, torna-se ainda mais relevante o apoio desta Casa de Leis ao seu crescimento e consolidação.

Diante de todo o exposto, rogo aos ilustres pares a aprovação da proposta ora apresentada, na expectativa do seu êxito legislativo e social.

Brasília, 05 de julho de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

¹ "Skate é o esporte mais praticado no Brasil depois do futebol". Disponível em: <http://www.duniverso.com.br/skate-e-o-esporte-mais-praticado-no-brasil-depois-do-futebol/>

² "Skate cresce no Brasil, segundo pesquisa Datafolha". Disponível em: <http://www.almasurf.com.br/news.php?id=166>

³ "Surfe e skate serão esportes olímpicos em Tóquio 2020". Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/03/deportes/1470256682_885618.html

PROJETO DE LEI N.º 8.260, DE 2017

(Do Sr. Evandro Roman)

Dispõe sobre o reconhecimento das modalidades esportivas no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8039/2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece as modalidades esportivas praticadas no Brasil.

Art. 2º São reconhecidas no Brasil como modalidades esportivas as seguintes atividades: aqua Ride; aerodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; fute-tênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Modalidade Desportiva é uma atividade física sujeita a determinados regulamentos e que geralmente visa a competição entre praticantes. Para ser considerada modalidade desportiva tem de haver envolvimento de habilidades e capacidades motoras e intelectuais, regras instituídas por uma confederação regente e competitividade entre opositos. Algumas modalidades desportivas praticam-se mediante veículos ou outras máquinas que não requerem realizar esforço, em cujo caso são mais importantes a destreza e a concentração do que o exercício físico.

As modalidades desportivas divertem e entretêm, e constituem uma forma metódica e intensa de um jogo que tende à perfeição e à coordenação do esforço muscular, tendo em vista uma melhor condição física e espiritual do ser humano.

As modalidades desportivas podem ser coletivas ou individuais, mas sempre com um adversário.

Também podemos definir modalidade desportiva como um fenômeno sociocultural, que envolve a prática voluntária da atividade predominantemente físico-competitiva com finalidade recreativa ou profissional, ou predominantemente física não competitiva com finalidade de lazer, contribuindo para a formação, desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento físico, intelectual e psíquico dos seus praticantes e espectadores. Outrossim, é uma forma de criar uma identidade desportiva para inclusão social.

Legisladores, juristas e dirigentes esportivos esperavam que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) contribuísse à moralização e aprimoramento da organização de todas as modalidades esportivas no país. Contudo, o texto da lei limita apenas as finalidades das modalidades desportivas não às reconhecendo expressamente.

Uma das razões da necessidade desta Casa se manifestar e reconhecer as modalidades esportivas deve-se ao fato de que em reunião realizada pelo Conselho Nacional de Esportes (CNE), no dia 23 de junho de 2017, o Senhor Leonardo Picciani, Ministro do Esporte em exercício, pronunciou-se no sentido de que não cabe ao Ministério, tampouco ao CNE, definir os tipos de modalidades desportivas existentes no Brasil.

A decisão do Ministério e do CNE foi no sentido de que as atividades esportivas são de alta determinação, ou seja, o senso comum é que reconhece quais são as atividades esportivas.

Nessa perspectiva, é necessário estabelecer legalmente e formalmente as modalidades esportivas, razão pela qual defendemos que o projeto de lei deve prosperar e ser aprovado para a garantia de s

Nosso propósito, com a formulação deste projeto, é legalizar as

modalidades esportivas no Brasil, evitando que, por intermédio de “soluções imediatistas”, as autoridades adotem resoluções notadamente contra a legislação em vigor no nosso País.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

EVANDRO ROMAN

Deputado Federal – (PSD/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas

desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017

Apensado: PL nº 8.260/2017

Reconhece o Skate como esporte e o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL.

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.039, de 2017, tem por objetivo reconhecer o skate como modalidade esportiva, autorizar a confederação dessa modalidade a inscrever os eventos que organiza no calendário desportivo nacional vinculado ao Ministério do Esporte¹ e atribuir ao Ministério do Esporte a responsabilidade de elaborar a regulamentação desse esporte.

O PL n.º 8.260, de 2017, apensado, tem por objetivo reconhecer as seguintes modalidades esportivas como esporte: “acqua Ride; aerodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de



1 Atualmente Secretaria Especial do Esporte no Ministério da Cidadania.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>

cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; futetênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez”.

Os projetos de lei estão distribuídos à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). Seguem o rito ordinário de tramitação.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>



O Projeto de Lei (PL) n.º 8.039 e 8.260, ambos de 2017, têm por objetivo reconhecer modalidades esportivas tais como skate, vôlei de praia, futebol de salão, gamão, huka-huka, sanboard, dentre outras, como esporte. A matéria foi distribuída para os Deputados Marcelo Matos e Carlos Chiodini, anteriormente, que protocolaram pareceres com argumentos consistentes, e com os quais estou plenamente de acordo, sobre a impropriedade de se aprovar uma lei com o teor proposto. Lanço mão dos argumentos dos nobres pares neste voto e, posteriormente, apresento uma proposta que poderá atender a um dos objetivos dos projetos.

A Constituição Federal, nos arts. 5º e 217, reconhece a liberdade de iniciativa da sociedade para a organização desportiva, ao prever, dentre outras disposições, o fomento estatal para **práticas desportivas formais e não formais**; a **autonomia de organização e funcionamento de entidades desportivas**; a liberdade associativa para quaisquer fins lícitos; a vedação de interferência estatal no funcionamento das associações.

A Lei n.º 9.615/1998 reconhece em seu texto esses preceitos constitucionais e, ao regulamentar a Constituição Federal, define que **a prática desportiva formal é regulada por** normas nacionais e internacionais e pelas **regras** de prática desportiva de cada modalidade, **aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte**; e a **prática desportiva não-formal é caracterizada** pela **liberdade lúdica** de seus praticantes.

A Constituição Federal e a Lei n.º 9.615/1998, acolhem, portanto, de forma abrangente, tanto a prática desportiva regulada por entidades desportivas nacionais e/ou internacionais (formal), quanto a prática livre de regras e regulações (informal). Dessa forma, entendemos que **as modalidades desportivas constantes de ambos os projetos de lei não enfrentam nenhum óbice legal quanto à sua aceitação como modalidade desportiva e, portanto, não necessitam de nenhum diploma legal para que tenham sua identidade como atividade desportiva reconhecida. Não cabe, portanto, em nosso ordenamento jurídico, à administração pública ou à legislação determinar o que se constitui ou não como esporte.**



Outrossim ressaltamos que a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência para legislar dos entes federados, atribui à União a competência para editar normas gerais sobre desporto, a serem suplementadas pelas legislações estaduais. Esse é mais outro empecilho à aprovação de lei federal para tratar de matéria tão específica como a elaboração de lista das atividades que se aceitariam como esporte, além do fato de a matéria encontrar-se na contramão do entendimento amplo de esporte que a Constituição Federal e a Lei n.º 9.615/1998 albergam, ao admitirem que o esporte pode ser formal ou não-formal e que ambos devem ser apoiados pelo Estado. Entendimento mais amplo é impossível. De fato, **se as listas propostas nos projetos de lei em exame forem aprovadas em lei federal, essa hipotética lei estaria sendo restritiva para o setor desportivo, pois levaria à interpretação de que apenas aquelas modalidades poderiam ser consideradas como esporte.**

Uma das razões apresentadas pelos autores das proposições para o reconhecimento oficial de uma modalidade desportiva, por meio de uma lei federal, é garantir sua inscrição nos eventos do calendário desportivo do Poder Executivo. **Ocorre que a definição de quais modalidades desportivas devem ser incentivadas, amparadas ou incluídas no calendário oficial de eventos da Secretaria Especial do Esporte é ação discricionária do Poder Executivo, vai muito além da definição do que seja desporto ou modalidade desportiva ou de um reconhecimento oficial por lei. Está relacionada às prioridades adotadas pela pasta federal na gestão das políticas públicas que pretende adotar. Essa escolha não está sujeita, portanto, à intervenção do Poder Legislativo, sob risco de a medida ser considerada com vício de iniciativa e de afrontar a independência dos Poderes da República.**

Por outro lado, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar as ações do Poder Executivo, como, por exemplo, avaliar quais são as prioridades e os critérios que são usados para o financiamento de este ou aquele evento desportivo, de determinada modalidade desportiva. Se não cabe a este Poder elaborar a lista de modalidades que devem ser fomentadas, cabe exigir do Poder Executivo transparência em suas decisões, especialmente no uso do



dinheiro público. Entendemos, então, que o propósito das iniciativas em exame pode ser alcançado, se a Lei determinar que o órgão público encarregado das políticas públicas de esporte, no Poder Executivo, publique, semestralmente, em sítio eletrônico da internet, a lista dos eventos desportivos, com identificação da modalidade desportiva, dos atletas e outros profissionais do esporte, bem como das entidades de administração do desporto e de prática desportiva, que tenham sido beneficiados com recursos públicos da pasta. Essa informação, divulgada de forma transparente e completa, no sítio eletrônico da pasta no governo federal, permitirá que todo o segmento desportivo e esta Casa tenham conhecimento de quais são as prioridades do governo federal na área desportiva, ou seja, de quais modalidades desportivas estão sendo incentivadas.

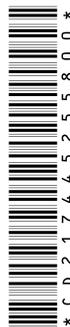
Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.039, de 2017, do Deputado Marco Antônio Cabral, e do Projeto de Lei n.º 8.260, de 2017, do Deputado Evandro Roman, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 8.260/2017

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a publicação semestral dos eventos, atletas, entidades e modalidades desportivas beneficiários de recursos orçamentários do setor desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tornar transparente a aplicação dos recursos orçamentários do Poder Executivo Federal na área do esporte.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o caput deverá ser divulgada anualmente, no último dia útil de cada semestre, em sítio eletrônico da internet, com link de acesso na página principal, com as seguintes informações, listadas em ordem decrescente de recursos pagos, por modalidade desportiva:

- I – modalidade desportiva;
- II – valor consolidado dos pagamentos no semestre;
- III – pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;
- IV – eventos desportivos vinculados ao gasto, se houver.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

Apresentação: 14/06/2021 18:18 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 8039/2017

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445255800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 8.039/2017 e do PL 8.260/2017, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Helio Lopes, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leo de Brito e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215479162800>

Apresentação: 07/07/2021 19:39 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 8039/2017

PAR n.1



* CD 215479162800 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 07/07/2021 19:39 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 8039/2017

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017**

(Apensado: PL nº 8.260/2017)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a publicação semestral dos eventos, atletas, entidades e modalidades desportivas beneficiários de recursos orçamentários do setor desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tornar transparente a aplicação dos recursos orçamentários do Poder Executivo Federal na área do esporte.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o caput deverá ser divulgada anualmente, no último dia útil de cada semestre, em sítio eletrônico da internet, com link de acesso na página principal, com as seguintes informações, listadas em ordem decrescente de recursos pagos, por modalidade desportiva:

- I – modalidade desportiva;
- II – valor consolidado dos pagamentos no semestre;
- III – pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219467533800>



* C D 2 1 9 4 6 7 5 3 3 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

IV – eventos desportivos vinculados ao gasto, se houver.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

Apresentação: 07/07/2021 19:39 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 8039/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219467533800>



* C D 2 1 9 4 6 7 5 3 3 8 0 0 *